

REGULAMENTO (CE) N.º 2199/98 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2084/98 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2117/98⁽⁶⁾;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2084/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2084/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 2. 10. 1998, p. 33.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

| Código NC | Designação da mercadoria | Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) | Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t |
|------------|--|---|--|
| 1001 10 00 | Trigo duro (1) | 45,58 | 35,58 |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira | 57,22 | 47,22 |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3) | 57,22 | 47,22 |
| | de qualidade média | 80,20 | 70,20 |
| | de qualidade baixa | 99,22 | 89,22 |
| 1002 00 00 | Centeio | 104,90 | 94,90 |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira | 104,90 | 94,90 |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3) | 104,90 | 94,90 |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido | 108,69 | 98,69 |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira (3) | 108,69 | 98,69 |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira | 104,90 | 94,90 |

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 09. 1998 a 12. 10. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa | Minneapolis | Kansas-City | Chicago | Chicago | Minneapolis | Minneapolis |
|---|-------------|--------------|---------|---------|-----------------------|----------------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 % | HRW2. 11,5 % | SRW2 | YC3 | HAD2 | US barley 2 |
| Cotação (ecus/t) | 107,73 | 97,24 | 85,82 | 70,29 | 130,07 ⁽¹⁾ | 70,84 ⁽¹⁾ |
| Prémio relativo ao Golfo (ecus/t) | — | 7,05 | -0,81 | 5,25 | — | — |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t) | 10,71 | — | — | — | — | — |

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,26 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 18,99 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).